



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.285 - PR (2012/0229203-3)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**
INTERES. : **HELEM RODRIGUES DO PRADO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDS E DVDS FALSIFICADOS. ART. 109, IV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

– Consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a definição da competência para processar e julgar o crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal passa pela análise dos indícios da transnacionalidade do delito, de forma a atrair, ou não, a competência da Justiça Federal.

– Não se obteve, na hipótese dos autos, prova concreta de que o acusado seja o responsável pelo ingresso da mercadoria ilegal em território nacional. Impende considerar, ainda, que a mera confissão do investigado em sede policial é insuficiente para tal aferição.

– As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo à bens, serviços e interesses da União. Nessa toada, a suposta prática delituosa não se subsume às hipóteses de infrações penais de competência Federal de que cuida o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.285 - PR (2012/0229203-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : HELEM RODRIGUES DO PRADO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão da relatoria do eminente Ministro Og Fernandes que conheceu o conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira - PR.

É este o teor do *decisum* impugnado:

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira - PR contra o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR.

Narram os autos que o Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu ofereceu denúncia em desfavor de Helem Rodrigues do Prado pela suposta prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. Segundo a exordial, policiais rodoviários federais, em operação de rotina, abordaram veículo no município de Medianeira/PR e encontraram em poder do acusado diversas mídias falsificadas.

O MM Juízo Federal declinou da competência alegando ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União.

Por sua vez, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira - PR instaura o presente incidente sob o fundamento da existência de indícios da internacionalidade da conduta, devendo o feito ser processado perante a Justiça Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às e-fls. 25/27 pela competência da Justiça Federal.

Decido.

De acordo com o entendimento desta Corte, afastada a hipótese de transnacionalidade da conduta e, não se tratando de introdução de outros produtos em território nacional, que em tese poderia configurar o delito de contrabando/descaminho, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame de possível ocorrência do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDs FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta de comercializar CDs falsificados caracteriza o delito de violação a direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo indícios concretos da introdução ilegal no país de outras mercadorias, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito, ante a inexistência de ofensa ao art. 109, IV da Constituição Federal.

2. Na hipótese dos autos, a afronta ao direito autoral não ultrapassa, nem as fronteiras do país, nem os interesses pessoais do titular do direito autoral, firmando, desta forma, a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira/PR, o suscitante.

(CC 125.286/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

No caso dos autos, inexistente prova concreta de que o acusado seja o responsável pelo ingresso da mercadoria ilegal em território nacional, pois a denúncia, no ponto, descreve tão somente que policiais rodoviários federais, em operação de rotina, abordaram veículo no município de Medianeira e encontraram em poder do acusado diversas mídias falsificadas (e-fls. 2/3).

Como se verifica, em princípio, não ficou demonstrada com clareza a transnacionalidade da conduta, o que, por certo, afasta a competência da Justiça Federal para o exame do feito. Gize-se que, de acordo com o entendimento desta Corte, a mera confissão do investigado em sede policial não é apta a demonstrar o caráter transnacional da conduta.

Diante de tal contexto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira - PR.

Publique-se. Intimem-se.

Sustenta o *Parquet* Federal a reforma da referida decisão ou o enfrentamento da questão pelo órgão colegiado. Afirma que "é patente no caso a internacionalidade do delito", pelo que a competência para processar e julgar o feito é da justiça federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.285 - PR (2012/0229203-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não obstante o empenho do agravante, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Cuida-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar crime tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, supostamente cometido por Helem Rodrigues do Prado por terem sido apreendidos em sua posse, em operação da Polícia Rodoviária Federal, 300 unidades de CD's e 300 unidades de DVD's contrafeitas, sem expressa autorização dos titulares dos direitos sobre a propriedade intelectual ou de quem os represente.

Consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a definição da competência para processar e julgar o crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal passa pela análise dos indícios da transnacionalidade do delito, de forma a atrair, ou não, a competência da Justiça Federal.

No caso, ao que se tem dos autos, o Ministério Público Federal, na peça inicial, faz meras conjecturas e ilações acerca da transnacionalidade do delito, ao passo que se permite concluir que não se obteve prova concreta de que o acusado seja o responsável pelo ingresso da mercadoria ilegal em território nacional. Impende considerar, ainda, que a mera confissão do investigado em sede policial não é apta a demonstrá-la.

Ao meu ver, na esteira do *decisum* recorrido, as circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo à bens, serviços e interesses da União.

Nessa toada, a suposta prática delituosa não se subsume às hipóteses de infrações penais de competência Federal de que cuida o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DAS MÍDIAS FALSIFICADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

– O entendimento firmado nesta Terceira Seção é de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando ausente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacionalidade dos bens, sendo, portanto, inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual.

– *In casu*, restou descaracterizado o interesse da União no feito, tendo em vista que a transnacionalidade das mídias apreendidas não restou comprovada nos autos, ante a ausência de oitiva do autor do delito, bem como a perícia inconclusiva quanto à procedência da mercadoria.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia-PR, o suscitante (CC 130.602, de minha relatoria, DJe 13.3.2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE MÍDIAS FALSIFICADAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, por terem sido apreendidos, na posse do investigado, no Município de Matelândia/PR, grande quantidade de CDs contrafeitos, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, não esclarecendo o Laudo de Exame Merceológico a origem dos produtos.

II. Em hipóteses como a presente – em que não há prova da internacionalidade da conduta delituosa –, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do **iter** criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ" (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

III. Conforme a jurisprudência, ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes (CC 130.596, rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3.2.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0229203-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 125.285 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110014012 50048687820104047002 51388120118160117

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : HELEM RODRIGUES DO PRADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : HELEM RODRIGUES DO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.